

PARECER JURÍDICO Nº 3628/2025 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 26396/2025 – GDOC

INTERESSADO: Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA/SESMA

ASSUNTO: futura e eventual aquisição de Equipamentos para Vigilância Sanitária , objetivando alcançamos uma estrutura adequada e disponibilizarmos atendimento de qualidade aos usuários do SUS, a Vigilância Sanitária está vinculada a Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde De Belém – SESMA/PMB, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados neste Termo de Referência.

ANÁLISE: Possibilidade de Dispensa de Licitação – ART.75, II, LEI 14.133/2021.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

1 - DOS FATOS

Trata-se da análise do processo visando a futura e eventual aquisição de Equipamentos para Vigilância Sanitária , objetivando alcançamos uma estrutura adequada e disponibilizarmos atendimento de qualidade aos usuários do SUS, a Vigilância Sanitária está vinculada a Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde De Belém – SESMA/PMB, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados neste Termo de Referência.

Constam nos presentes autos:

- 1- MEMO 223 2025;
- 2- CERTIDÃO DO NUCLEO DE CONTRATOS;
- 3- DECLARAÇÃO PCA – 2025;
- 4- ESTUDO TECNICO PRELIMINAR;
- 5- TERMO DE REFERÊNCIA;
- 6- PROPOSTAS E MAPA COMPARATIVO;
- 7- CERTIDÕES NEGATIVAS E DE REGULARIDADE DA EMPRESA A SER CONTRATADA;
- 8- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORNECIDA PELO FMS;
- 9- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (COM A EXPLICAÇÃO DA DEMANDA);
- 10- FOLHA DE INSTRUÇÃO COM EMAILS E PROPOSTAS E BANCO DE PREÇOS, COM JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR;

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

2 - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - Documento de formalização de demanda;

II - Estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – Comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, o presente processo está com sua instrução regular, para a presente fase em que se encontra, com a elaboração do parecer jurídico, previsto no inciso III do dispositivo legal mencionado acima.

II. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –ETP

Apesar de ter sido elaborado, não há obrigatoriedade no presente caso de Estudo Técnico Preliminar.

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos

Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão de exceções à elaboração da ETP, no seu art. 14:

“(…) Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;(…).

Neste sentido, temos que o valor total de referência desta contratação é de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos mil reais), valor esse abaixo do limite previsto pelo inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, estando limitado em **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** para contratação de demais serviços e compras.

Desta forma, pelo fato de o presente certame estar enquadrado no Art. 75, II da Lei 14.133/2021 (dispensa pelo valor), à Administração Pública Municipal resta desnecessário o ETP, posto que amparada nos dispositivos legais acima descritos.

III. Plano de Contratação Anual (PCA).

Nos termos do Art. 12, VII, o Plano de Contratação Anual deve compor os processos licitatórios.

Neste sentido, O PCA anexado aos autos, Preenche o presente requisito, sem óbice jurídico à sua continuidade.

IV. TERMO DE REFERÊNCIA –TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo, e demais requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual também já consta anexado aos autos, conforme disponibilizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em 02/09/2025.

todavia deve ser ajustado a justificativa de preço, fazendo constar como fundamentação o Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sendo certo que o Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, atualizou o

Av. Governador José Malcher nº 2821 - São Brás,
CEP 66090- 100E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

valor do inciso II, para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. *In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal o valor do caso em comento se enquadra nesse dispositivo legal.

Dessa forma, não temos óbice jurídico à contratação direta no caso ora em exame, para atender os termos do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD e do TERMO DE REFERÊNCIA, além dos demais documentos da instrução processual, por via da dispensa de licitação enquadrada no Art. 75, II, Lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações).

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado:

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizado a opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores e consulta no banco de preços.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se dar-se-á pelo critério de menor preço por item apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Portanto, a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS pela possibilidade de contratação direta para aquisição de Equipamentos para Vigilância Sanitária , objetivando alcançamos uma estrutura adequada e disponibilizarmos atendimento de qualidade aos usuários do SUS, a Vigilância Sanitária está vinculada a Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde De Belém – SESMA/PMB**, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados neste Termo de

Referência, além dos demais documentos da instrução processual, por via da dispensa de licitação enquadrada no **Art. 75, II, Lei 14.133/2021 (Dispensa de pequeno valor)**, já que o montante deste certame, conforme registro nos autos, é **R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos)**, **DESDE QUE :**

a) haja certificação sobre a ocorrência ou não de fracionamento de despesa caso ocorra a aquisição do objeto da demanda, em especial se há ou não outro processo de aquisição com objeto similar, nos últimos 12 meses.

Considerando que já consta nos autos a dotação orçamentária fornecida pelo FMS, para atender a presente demanda, que seja feita a regular a publicação em sitio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer.

Belém-Pa, 23 de setembro de 2025

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA
Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA